



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003711-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente JHONY ALVES DA SILVA XAVES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47989

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 3003711-88.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jhony Alves da Silva Xaves

Comarca: Guarujá

Juiz de 1ª Instância: Denise Gomes Bezerra Mota

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR TRÊS VEZES. Revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória. Impossibilidade. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. Excesso de prazo. Não ocorrência. Tramitação regular do feito. Incidente de insanidade mental. Não comprovação de desídia ou inércia do Poder Judiciário. ORDEM DENEGADA

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **JHONY ALVES DA SILVA XAVES**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que manteve a prisão preventiva do paciente. Aduz, ainda, suposto excesso de prazo na formação da culpa (fls. 01/08).

Antes da apreciação do pedido liminar foram solicitadas as informações ao MM. Juízo *a quo* (fls. 203), as quais foram prestadas a fls. 209/210.

Com a vinda das informações e melhor instrução do feito, o pedido liminar restou indeferido (fls. 213/214).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 221/226).

É O RELATÓRIO.

O paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva mantida pelo MM. Juízo *a quo* pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, por três vezes.

A defesa pugna pelo relaxamento da prisão preventiva, aduzindo excesso de prazo na formação da culpa do paciente bem como pela revogação da prisão preventiva ou deferimento de liberdade provisória em virtude de ausência de fundamentação e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, com preferência para o comparecimento periódico em Juízo.

A ordem deve ser denegada.

A decisão que manteve a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada, nos precisos termos da lei processual, em especial pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Extrai-se dos autos que o paciente, por ocasião da alegada prática do crime, revelou alto grau de periculosidade, dadas as circunstâncias em que ocorreu (tentativa de homicídio, por três vezes, por motivo fútil e com utilização de arma branca, sendo uma das vítimas, inclusive, sua irmã). Ademais, teria causado as lesões constantes dos laudos periciais (fls. 69/70, 166/167 e 168/169 – autos de origem).

Importante ressaltar que as atitudes do paciente denotam agressividade exacerbada e personalidade desajustada e demonstram que, uma vez solto, poderia voltar a delinquir, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução processual, a aplicação da lei penal e, principalmente, a integridade física e emocional das vítimas.

Nesse aspecto, também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública, considerando as circunstâncias do delito, extremamente grave e que causa desassossego na sociedade, além de gerar permanente sensação de insegurança.

No tocante ao suposto excesso de prazo, o prazo para formação da culpa não é absoluto, devendo ser analisado conforme o caso concreto, segundo um critério de razoabilidade e em conformidade com as peculiaridades e complexidades do processo.

Nesse sentido, observo que não há comprovação nos autos de qualquer fato ou causa caracterizadores de desídia ou inércia do Poder Judiciário ou do i. representante do Ministério Público que possam configurar excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

Ao contrário, conforme o conteúdo das informações

prestadas, consta que a suposta demora se encontra justificada na complexidade da causa, porquanto houve a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, motivo pelo qual se afigura natural a extensão da instrução.

Ademais, observando-se a razoável duração dos prazos processuais, já foi realizada audiência de instrução e julgamento em data recente (18/11/2024), na qual foi requerida e deferida, de forma bem fundamentada, a instauração de incidente de insanidade mental, em razão de terem surgido dúvidas a respeito da sanidade mental do paciente, quando do seu interrogatório.

Portanto, tem-se que os autos de execução tramitam regularmente, devendo o paciente agora aguardar a designação de data a fim de que se realize o exame do referido incidente.

Ademais, conforme exposto, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão, estando amparada na justa causa (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora